

PARECER TÉCNICO Nº 016/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº247/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto competência do enfermeiro em realizar transcrição de doses de imunoglobulina antirrábica/soro conforme protocolos do Ministério da Saúde.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 118/2018, de 05 de Junho de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Ama Carolina de Bulhões Modesto – COREN-AL Nº 211.720-ENF. A mesma solicita parecer quanto a competência do enfermeiro em realizar transcrição de doses de imunoglobulina antirrábica/soro conforme protocolos do Ministério da Saúde.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/86 do que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Em seu Art. 11º que elenca as atividades privativas do enfermeiro, cabendo-lhe:

“...l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;...”

E no Inciso II - como integrante da equipe de saúde:

“...b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;...”

CONSIDERANDO a resolução COFEN N° 564/2017 (Código de Ética dos profissionais de Enfermagem) na qual compreende a que enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. Tendo também como DEVER:

“Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.”

CONSIDERANDO as Normas técnicas de profilaxia da raiva humana do Ministério da saúde (2011) em que afirma que a raiva é uma antroponose transmitida ao homem pela inoculação do vírus presente na saliva e secreções do animal infectado, principalmente pela mordedura. Apresenta letalidade de aproximadamente 100% e alto custo na assistência preventiva às pessoas expostas ao risco de adoecer e morrer. No Brasil, o morcego é o principal responsável pela manutenção da cadeia silvestre, enquanto o cão, em alguns municípios, continua sendo fonte de infecção importante.

Quanto à suscetibilidade, a infecção é geral para todos os mamíferos. Não se têm relatos de caso de imunidade natural nos seres humanos. A imunidade é adquirida pelo uso da vacina e a imunidade passiva, pelo uso do soro.

Não há tratamento comprovadamente eficaz para a raiva. Poucos pacientes sobrevivem à doença, a maioria com sequelas graves. De 1970 a 2003, existe o histórico de cinco sobreviventes, sendo que em três o vírus foi transmitido pelo cão; um, pelo morcego; e um, por aerossol.

CONSIDERANDO o Parecer n° 01/2016/CTAS/COFEN sobre realização de soro antirrábico por profissionais de saúde, elaborado pela câmara técnica do COREN-ES que afirma que a partir da análise da orientação técnica nacional e avaliação da prática de

enfermagem em unidades de saúde que administram imunobiológicos observa-se que, a despeito de não constar a determinação de qual categoria profissional está apta a efetuar os procedimentos relacionados à administração de soro antirrábico, é prática corrente já consagrada em nosso país, a administração de imunobiológicos por pessoal de enfermagem em unidades de saúde primárias ou especializadas que prestam este tipo de atendimento à população. O parecer considera também que:

1. Há necessidade da pessoa vítima de uma mordedura animal ter acesso ao soro antirrábico, após avaliação da(s) lesão(ões) por médico, enfermeiro ou profissional de nível superior treinado presente na unidade ou serviço de saúde;
2. A administração de soro antirrábico caracteriza uma situação de urgência e não de emergência;
3. A administração do soro antirrábico é um procedimento de baixa complexidade, mas não isento de risco em virtude de possibilidade da ocorrência de reação anafilática;
4. A administração de soro antirrábico deve garantir a segurança da pessoa acometida por uma mordedura de animal que possa transmitir a raiva humana;
5. Em relação à segurança da pessoa com lesão produzida por mordedura de animal que possa transmitir a raiva humana, a unidade de saúde deve dispor de local adequado para administração do soro e observação subsequente do estado geral da vítima;
6. A administração de soro antirrábico é parte dos procedimentos de enfermagem, no que se refere à administração de soluções e medicamentos.

CONSIDERANDO as orientações do Instituto Butantan que produz o soro antirrábico imunoglobulina heteróloga contra vírus rábico: 200 UI/mL, em que afirma que o soro antirrábico deve ser aplicado sob supervisão médica, por via intramuscular profunda. E que podem ter como reação adversa muito rara (ocorre em menos de 0,01% dos pacientes que utilizam este medicamento), reações precoces, anafiláticas ou anafilactoides, podem raramente evoluir para quadros graves, com palidez, dispneia, edema de glote, sibilos, laringoespasmos hipotensão arterial e perda de consciência. Ao exame clínico mostra uma diminuição gradativa da pressão arterial até o choque anafilático. Evolui com vasodilatação periférica progressiva que agrava a hipotensão e podem ocorrer convulsões, falha circulatória e anóxia.

III CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recomenda-se que o esquema de profilaxia da raiva humana deve ser prescrito pelo médico ou enfermeiro, que avaliará o caso indicando a aplicação de vacina e/ou soro, bem como toda a terapia já estabelecida em protocolos nacionais. Na presença

médica, o cálculo da dosagem e prescrição deverá ser realizada pelo profissional médico, principalmente em situações de urgências. E quando prescrito pelo profissional Enfermeiro, deverá ser mediante avaliação do paciente em consulta de enfermagem, utilizando o Processo de Enfermagem previsto na Resolução COFEN Nº 358/2009 e de acordo com Protocolos de prescrição de medicamentos vigentes.

Vale ressaltar que a administração da vacina e/ou soro antirrábico, pode ser também executada por técnico e auxiliar de enfermagem, bem como o preenchimento da ficha de notificação do SINAN, desde que esteja sob supervisão e orientação do enfermeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 07 de novembro de 2018.

BEATRIZ SANTANA DE SOUZA LIMA
COREN-AL Nº 278.824-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso em 11 de Julho de 2018.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Normas técnicas de profilaxia da raiva humana / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância Epidemiológica.** – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Nº 01/2016/CTAS/COFEN. Realização de soro antirrábico por profissionais de saúde, elaborado pela câmara técnica do COREN-ES.** Disponível em <http://www.cofen.gov.br/45807_45807.html>. Acesso 11 de julho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 11 de Julho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DE GOIS. **Parecer Coren/GO nº 039/ctap/2016. Prescrição e administração de soro antirrábico por diferentes enfermeiros.** Disponível em <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Parecer-n%C2%BA039.2016-Prescri%C3%A7%C3%A3o-e-administra%C3%A7%C3%A3o-de-soro-antirr%C3%A1bico-por-diferentes-enfermeiros.pdf>>. Acesso 11 de Julho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DE PERNANBUCO. **Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2016. Atuação do enfermeiro na prescrição da profilaxia antirrábica.** Disponível em <http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0262016_7868.html>. Acesso 11 de Julho 2018.

INSTITUTO BUTANTAN. **Soro antirrábico imunoglobulina heteróloga contra vírus rábico: 200 UI/ML.** Disponível em <http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=6396962015&pIdAnexo=2750252>. Acesso 11 de Julho 2018.